



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL – GECEP

Em 09 de abril de 2007, instaurou-se o presente **PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO CRIMINAL** no Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial – GECEP, com fulcro no art. 129, inc.VI, da Constituição Federal; art. 26, inc. I, da Lei n.º 8.625/98; art. 7.º inc. I, da Lei Complementar n.º 75/93, c.c. o art.80 da Lei n.º 8.625/93; nos arts. 2.º, inc. VII, e 24 do Ato Normativo 98 – CPJ; nos arts. 105 a 116 do Ato Normativo n.º 168 – PGJ/CGMP; no art. 3.º, inc. II, do Ato Normativo n.º 324- PGJ/CGMP/CPJ; e na Resolução n.º 13/06 do Conselho Superior do Ministério Público, a partir dos fatos constantes da medida cautelar de interceptação telefônica n.º 050.06.063.930-0 que tramitava, à época, perante o Departamento de Inquéritos Policiais e Corregedoria da Polícia Judiciária – DIPO, acompanhada pelo Ministério Público – GECEP, segundo os quais o setor de investigações gerais da 8ª. Delegacia de Polícia Seccional, pelo delegado de polícia Dr. Marcelo Teixeira Lima, representou pela interceptação telefônica da linha n.º 8281.6923, dentre outras, com o fim de investigar o crime de formação de quadrilha e tráfico de entorpecentes praticado por Fernando Aguiar, de apelido ‘Cão’, e comparsas, tidos por militantes do PCC. A investigação da Delegacia Seccional seguiu-se à investigação preliminar iniciada por investigadores do 69.º D.P.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O número da linha telefônica indicada, como informou o delegado seccional, seria a usada pelo traficante Fernando Aguiar e teria sido passado aos policiais pela sogra deste (v. relatório de investigação de fls.14 – autos do inquérito policial em apenso).

Autorizado pelo DIPO em 11 de agosto de 2006, o sigilo telefônico foi quebrado e a linha, interceptada (v. fls.66/68). O Ministério Público, ao tomar conhecimento da medida cautelar - já com a interceptação autorizada - requereu viessem aos Autos os dados cadastrais dos titulares das linhas interceptadas (~~fls.126/128~~), o que foi cumprido pelo sr. Delegado de Polícia responsável pelas investigações.

Chamou a atenção do Ministério Público a informação de que a linha telefônica n.º 8281.6923 tem como usuário “Advocacia Podval”, com endereço na r. Estados Unidos, 355, no Jardim Paulista, nesta Capital (fls.134/135), fato esse em nenhum momento mencionado naqueles autos pelo delegado de polícia responsável pela interceptação (fls.111/113).

Compulsando os autos da medida cautelar de interceptação telefônica e os autos do inquérito policial que apura os crimes imputados a Fernando Aguiar, verificou-se que o escritório de advocacia - por nenhum de seus integrantes - jamais fora objeto da citada investigação policial.

Instaurado o presente Procedimento para a apuração dos fatos, foram ouvidos no GECEP o representante legal do escritório advocatício, o Dr. Roberto Podval ; os investigadores de polícia, Josival Pereira da Silva e Marcos Roberto Alquati, lotados no 69.º D.P., e responsáveis pela investigação preliminar que precedeu à instauração do inquérito policial; o Delegado de Polícia, Dr. Marcelo Teixeira; bem como a companheira do investigado, Mirian de Carvalho, e sua mãe, Rosimeire de Carvalho.

As tentativas de localização de Fernando Aguiar, o ‘Cão’, foram dispensadas face às informações



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

trazidas pelos policiais e, depois, confirmadas pela ex-companheira, de ter sido ele vítima de homicídio (v. fls.278/283 e 319).

O Sr Delegado de Polícia, que presidia o inquérito instaurado a partir de levantamentos preliminares do 69º D.P., informou, em depoimento no GECEP, desconhecer quem seria de fato o titular da linha telefônica 'grampeada' e esclareceu que os diálogos captados nas escutas da linha objeto do presente Procedimento, revelaram-se inúteis às investigações sobre a quadrilha de Fernando 'Cão' e, como de praxe, determinou o envio dos registros gravados ao Instituto de Criminalística, para posterior transcrição.

Durante os depoimentos dos dois investigadores de polícia do 69º D.P., os Promotores do GECEP mostraram-lhes manuscrito com o número da linha telefônica 'grampeada'. O investigador Josival Pereira da Silva informou *'...tê-lo apreendido no mesmo local, sobre a cama...'*(sic) enquanto o seu colega, Marcos Roberto Alquatri, não se lembrava onde havia apreendido o documento. Acabaram assim por negar o conteúdo do relatório por eles mesmos subscrito e juntado aos autos do inquérito policial. (v. fls.278/279 e 280/281). Os mesmos investigadores haviam afirmado no inquérito policial que o número do telefone celular do traficante lhes fora confirmado pela sogra do investigado (v. relatório policial constante da medida de interceptação, às fls.21 e inquérito policial, fls.14).

A versão dos investigadores, constante do relatório que enviaram à autoridade policial do 69º D.P., foi contraditada pela sogra do investigado. Ouvida no Ministério Público, declarou que não poderia ter passado aos investigadores o número da linha telefônica porque desconhecia que seu genro tivesse celular (fls.315).

No mesmo sentido, as declarações prestadas pela ex-companheira de Fernando Aguiar, Mirian de Carvalho (fls.316):

'Exibido o documento de fls.11, que indica um número de telefone supostamente de Fernando Aguiar,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

informa não reconhecê-lo. Seu companheiro, pelo que é de seu conhecimento, não tinha aparelho celular.

O representante legal do escritório de advocacia Podval assegurou, nas duas vezes em que foi ouvido no GECEP (fls. 274/275 e fls. 314), que tanto ele como *'como os demais advogados de seu escritório não advogam para integrantes do PCC'*. Tendo manuseado os autos de inquérito policial a ele exibido no GECEP, (cópia apensada aos presentes autos) disse desconhecer os fatos nele contidos. Assegurou que só ficou sabendo da interceptação em linha telefônica de seu escritório naquele momento, ao prestar depoimento no Ministério Público.

Depois de inteirar-se do teor da medida cautelar de interceptação telefônica, o Dr. Roberto Podval compareceu uma vez mais ao GECEP para ratificar suas declarações anteriores e informar haver conversado com o estagiário de seu escritório, o estudante de Direito Alexandre Aparecido do Nascimento, encarregado de acompanhar o andamento de processos de interesse do Escritório e que fazia uso da linha na época da interceptação telefônica. Nenhuma razão encontrou o sr. advogado para a interceptação da linha.

Desnecessária, diante das explicações do Dr. Roberto Podval, a oitiva do estagiário. Os diálogos interceptados na linha e examinados por um funcionário do Ministério Público não se revestem de qualquer relevância para as investigações, o que confirma as informações do titular do escritório ao GECEP (v. relatório das escuta do Cd elaborado por funcionário do M.P. - fls. 320/338). Cópia do Cd realizada pelo Ministério Público encontra-se às fls. 340 destes Autos.

As provas colhidas no presente Procedimento autorizam concluir tenha havido inserção dolosa, por parte dos investigadores de linha telefônica de um escritório de advocacia no rol de telefones usados por uma quadrilha de traficantes.

Presentes, assim, elementos indiciários suficientes para ensejar o oferecimento de Denúncia contra



os investigadores de polícia, Josival Pereira da Silva e Marcos Roberto Alquatri pelo crime descrito no art. 10, *in fine*, da Lei de Intercaptações Telefônicas vigente.

O presente caso reforça a percepção da situação de extremo risco a que estão expostos os usuários de telefones de São Paulo, face ao volume de 'grampos' autorizados a agentes policiais pela Justiça, sem a observância de controles prévios rígidos sobre a real necessidade da quebra do sigilo em milhares de linhas telefônicas nos últimos anos, desde que a técnica do rastreamento telefônico, importada especialmente dos Estados Unidos, passou a ser largamente utilizada pela Polícia Civil deste Estado.

Nesses últimos anos, os Promotores designados no GECEP vêm alertando o Poder Judiciário para os riscos que representa a concessão de autorizações judiciais para a quebra do sigilo telefônico como instrumento de investigação. Em numerosos casos, a impressão que fica é que a técnica - eficiente sem dúvida, e imprescindível a determinadas investigações - passou a alimentar a lei do menor esforço e tem sido aplicada antes de se esgotarem ou de se aplicarem em concomitância os recursos regulares - como a investigação propriamente dita. Muitas das vezes, inclusive, é usada até como o único método de investigação.

À ausência de uma evidência clara ou de uma urgência real para grande número das solicitações por parte da Polícia Civil, como são os casos de seqüestros com vítimas em cativeiro, junta-se uma razão igualmente preocupante: a falta de mecanismos eficazes para verificar-se a extensão exata do real uso dessas 'escutas oficiais'.

Diga-se de passagem que as medidas cautelares para a quebra do sigilo telefônico vêm sendo deferidas às centenas, nos últimos tempos, pelo DIPO, em São Paulo, em muitos casos sem a concordância e mesmo com a expressa oposição do Ministério Público (v. a propósito interceptações telefônicas n.ºs 050.07.025.822-5 e 050.07.033.950-3).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O caso do Escritório Podval nos parece exemplar. Embora não tenha gerado, ao que parece, conseqüências graves, mostra com clareza os riscos decorrentes da banalização da concessão de ordens para a quebra do sigilo telefônico e das senhas genéricas, que permitem o acesso indiscriminado e amplíssimo a dados cadastrais das linhas em uso e a localização dos lugares onde se encontram o emissor e o receptor das chamadas (acesso às ERB'S).

O Ministério Público, por discordar da concessão pelo DIPO de senhas genéricas à Polícia, não mais oficia nesses Procedimentos e aguarda a posição da E. Corregedoria-Geral da Justiça quanto à legalidade de seu deferimento.

Sem controle eficaz sobre as demandas da Polícia para a quebra de sigilo dos telefones, e, depois, sobre o que realmente fazem os agentes com as linhas abertas para as escutas, está se cristalizando uma prática que enfeixa em mãos de agentes públicos poderes excepcionais que se confrontam com as garantias fundamentais asseguradas pela Constituição.

A vivência com o problema no dia-a-dia permitiu-nos - ao longo de dois anos - acumular observações que a seguir alinhamos como subsídios à tomada de medidas que nos parecem urgentes para a salvaguarda dos direitos das pessoas de bem deste Estado, especialmente neste momento em que se discute uma nova Lei de Interceptações Telefônicas.

A primeira questão que se apresenta: Falta de identificação do titular da linha que se pretende interceptar.

1. os números das linhas - na maioria das interceptações telefônicas autorizadas pelo DIPO provêm de denúncias anônimas (v. p.ex. interceptações telefônicas n.ºs. 050.06.088.901-2; 050.06.031.706-0); de informantes habituais da Polícia não identificados (v. interceptação telefônica n.º 050.07.033.950-3 - fls.02/04:



89/90) ou são passadas por presos em flagrante, que informalmente resolvem passar alguma informação à Polícia (v. por ex. interceptações telefônicas n.ºs. 050.07.025.832-5; 050.06.054.451-1; e 050.05.062.402-4).

De posse dessas informações, os srs. delegados de polícia solicitam autorização da Justiça para a interceptação telefônica e a obtêm sem apresentar dados cadastrais do titular da linha que pretendem interceptar.

Na quase totalidade dos casos, os usuários das linhas telefônicas são apresentados pelas algunhas que são conhecidos no meio em que vivem (v. medidas de interceptação telefônica n.ºs. 050.07.033.950-3; 050.006.047.170-0; 050.06.031.706-0, 050.06.062.472-8), ou pelos prenomes apenas (050.05.062.402-4; 050.06.054.451-1). Findas essas medidas, em regra, sequer são identificados. Na quase totalidade das Representações policiais pela quebra, linhas telefônicas são interceptadas sem que a Justiça tenha a informação de quem é o titular da linha. O caso do escritório de advocacia Podval, é um exemplo (medida de interceptação telefônica n.º 050.06.03.930-0), e se repete na maior parte das interceptações telefônicas.

Se os dados cadastrais dos usuários interceptáveis fossem exigidos pelo Poder Judiciário de rotina como requisito obrigatório para o deferimento das Medidas Cautelares de interceptação, o escritório de advocacia Podval não teria tido uma de suas linhas telefônicas interceptada.

Em São Paulo, os delegados de polícia têm ao seu alcance – em minutos – os dados cadastrais de todos os titulares de linhas telefônicas por meio de senha genérica concedida pelo DIPO ao Cepol.

Não se entende, assim, a razão de não apresentarem os delegados demandantes os dados cadastrais dos titulares das linhas telefônicas que se deseja escutar. A anexação dos dados cadastrais permitiria aos srs. Juízes uma decisão, no mínimo mais segura.



Se a Lei das Intercepções Telefônicas previsse a manifestação do Ministério Público antes da apreciação pelo Poder Judiciário, certamente a linha do escritório Podval não teria sido interceptada. Como nesse caso e outros - v. a propósito medidas de interceptação telefônica n.os. 050.07.033.950-3 (fls.30 e 105); 050.07.025.832-5 (fls.32/33); 050.06.054.001-0 (fls.22); 050.06.098.272-1 (fls.73), tem o Ministério Público solicitado os dados cadastrais dos titulares das linhas interceptadas.

Há casos de intercepções telefônicas em que - solicitados os dados cadastrais pelo M.P. - não se consegue estabelecer relação entre os fatos investigados e os titulares das linhas interceptadas, que, algumas das vezes, são empresas sequer citadas pela Polícia (v. medida de interceptação telefônica n.º 050.07.033.950-3), o que indica que a interceptação não devesse ser deferida.

A segunda questão: Falta de fiscalização das escutas em tempo real.

2. Interceptada uma linha, o sinal é transferido à Polícia que passa a acompanhar as conversas. Em alguns casos, como por exemplo nos autos da medida cautelar n.º 050.06.054.001-0 (fls.18,20, 58 e v., 123,125), deferida a interceptação, informa a Polícia, findo o prazo da interceptação, que a linha permaneceu muda durante todo o tempo. Nesses casos, por solicitação do Ministério Público, vieram aos Autos daquelas medidas os históricos das chamadas dessas linhas, que informam - ao contrário do que dizia a Polícia - que a linha registrou situações de atividade e não esteve muda como informado pelo relatório policial. Explicam os srs. policiais - não obstante o registro de várias chamadas - que o áudio não funcionou e o registro dos diálogos não pôde ser feito.

Em visita correcional ao Instituto de Criminalística, os Promotores do GECEP verificaram que os peritos do Instituto enfrentam um problema *sui generis* : a realização das degravação de fitas e Cd's das escutas feitas pela Polícia que não contém o áudio. É que essas gravações chegam ao I.C. sem o áudio. o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

que não permite aos srs. peritos concluir se as conversas foram apagadas ou se não existiram (v. Ata da Visita Correicional).

Resta, assim, ao Ministério Público deste Estado, equipar-se com estrutura material e pessoal para acompanhar as interceptações telefônicas realizadas pela Polícia, ao menos de forma aleatória, conforme permite a Lei de Interceptações Telefônicas (art. 6.º 'caput', da Lei n.º 9296/96), fato esse que já levado a conhecimento do sr. Procurador-Geral de Justiça que, empenhado em disponibilizar equipamento adequado e pessoal treinado para o acompanhamento das interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Civil, em tempo real, já estuda a implementação de um departamento especializado para tanto, que se integraria ao GEGEP.

Terceira questão: Interceptação telefônica sem inquérito policial.

3. Diminuiu consideravelmente nos últimos tempos o número de Medidas Cautelares de Interceptação Telefônica arquivadas pela Justiça a pedido da Polícia por resultado 'infrutífero', em razão de o GECEP ter-se insurgido contra a existência dessas Medidas Cautelares (acessórias) sem a obrigatoriedade da Polícia de instaurar o inquérito policial (v. interceptação telefônica n.º 050.06.054.451-1). Mas ainda existem aquelas que são levadas ao arquivo, sem que os fatos criminosos nela contidos tivessem sido investigados no bojo de inquérito policial regular e o que é mais grave: **sem que os titulares das linhas interceptadas tivessem conhecimento de que foram alvos da interceptação** (v. a propósito interceptação telefônica n.º 050.06.054.001-0 -arquivada pelo DIPO, sem inquérito policial, com recurso do Ministério Público ao Tribunal de Justiça e interceptação telefônica n.º 050.05.062.402-4).

Há casos em que a autoridade policial, que pleiteia a autorização judicial para a escuta telefônica, desiste da interceptação ao ser cobrada a instauração do inquérito policial que lhe dê amparo, o que obriga o Ministério Público a requisitar a instauração do inquérito, como se vê, por ex., na Medida



Cautelar de Interceptação Telefônica n.º 050.05.085.875-0, que objetivava investigar crime de extorsão; n.º 050.05.062.402-4 (que apurava crime de tráfico de entorpecentes); e a interceptação telefônica objeto destes autos (n.o. 050.06.063.930-0).

Em regra, entende a Polícia haver elementos para a interceptação telefônica, mas não para a instauração do inquérito policial (v. interceptações telefônicas n.ºs 050.05.043.552-3; 050.06.062.041-2; 050.05.062.402-4). Falta amparo legal, contudo, para a investigação unicamente por cautelar, que tem caráter acessório. Afinal, pressupondo a interceptação telefônica a existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal e, destinando-se ela a fazer prova em investigação criminal, nos termos da Lei de Interceptação Telefônica (art.1.º, 'caput' e art. 2.º, inc. I), inescapável a prévia instauração do respectivo inquérito policial.

Há casos, contudo, que sugerem que a Polícia - driblando determinação judicial para a instauração do inquérito policial - o instaura *'pro forma'*, sem nenhuma outra diligência além da interceptação telefônica. O destino desses *pro forma* é, em geral, o arquivo (v. inquérito policial n.º 050.06.073.632-1 e interceptação telefônica n.º 050.06.062.472-8).

Quarta questão: A falta de previsão legal que obrigue a Polícia a dar ciência da medida aos titulares de linhas interceptadas.

4. Em quase 100% dos casos de interceptação telefônica, a Polícia não providencia a oitiva dos titulares das linhas interceptadas. Não há como aceitar, e o GECEP tem entendido que - no momento oportuno - **todos** os titulares das linhas interceptadas sejam ouvidos, cabendo a providência e fiscalização aos srs. Promotores de Justiça que oficiam nos inquéritos policiais, a quem cabe a realização do controle externo da Polícia nesses procedimentos especificamente.

O entendimento do GECEP justifica-se: primeiro, porque todo aquele que teve em algum



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

momento sua linha interceptada tem o direito de saber do fato; segundo, porque as oitivas mostram-se imprescindíveis, já que pessoa interceptada, é pessoa investigada e todo investigado tem de ser ouvido; terceiro, para impedir eventuais excessos e erros praticados pelos autores da interceptação, além da possibilidade de obter-se elementos de prova nas oitivas.

Como no caso em apreço - o escritório de advocacia não teria sabido das interceptações se não fosse a instauração pelo Ministério Público do presente Procedimento (v. também caso semelhante em inquérito policial n.º 050.07.014.203-3 e interceptação telefônica n.º 050.06.098.272-1).

Quinta questão: Autorizada judicialmente a interceptação de uma linha, automaticamente aquelas que com ela se comunicarem terão o sigilo quebrado em relação ao acesso às ERB's (Estações Rádio-Base) e históricos de chamadas.

5. Constatado esse fato pelo GECEP em algumas interceptações telefônicas, posicionou-se o Grupo contrariamente às medidas - ainda que tardiamente - considerando a lacuna da Lei, que não prevê a manifestação do Ministério Público antes da apreciação pelo Juiz do pedido de quebra do sigilo.

Em alguns Procedimentos, as próprias Operadoras de Telefonia ingressam nos Autos e alertam o DIPO para o risco da quebra de sigilo em série: a propósito, v. fl.05 da Medida Cautelar de Interceptação Telefônica n.º 050.07.025.832-5:

"....A este passo, cumpre-nos ressaltar que a não identificação nas ordens judiciais das linhas objeto de investigação, permite a liberação de acessos às informações de quaisquer clientes e/ou linhas consultadas e/ou informadas pelas autoridades portadoras de 'senhas'."



Em que pese a posição sistemática contrária do Ministério Público, em decisões nesse sentido, o DIPO, ora as mantém (v. p.ex. fls.32/33 e 34/35, 70 e v., 82 e v. da cautelar n.º 050.07.025.832-5), ora as reconsidera (v. a própria cautelar da linha interceptada do escritório Podval - fls.75/76 e 79).

Sexta questão: A interceptação telefônica como o único meio de investigação.

6. Em flagrante desrespeito à Lei, ~~o emprego indiscriminado da interceptação telefônica como meio único de investigação, tem banalizado e enfraquecido um instrumento poderoso de investigação.~~

Em regra a interceptação telefônica não permite - desacompanhada de outros elementos de prova - sustentar o oferecimento de Denúncia, inviabilizando, condenações. Tanto que o trabalho de investigação que se resume a interceptações telefônicas tem levado os inquéritos policiais ao insucesso (v. p. ex. inquérito policial n.º 050.06.073.632-1).

Como no caso tratado na interceptação telefônica n.o. 050.006.047.170-0, a Polícia iniciou as escutas visando à apuração de crime de tráfico de entorpecentes, praticado por indivíduo não identificado apresentado por 'Beto de Tal', para finalizá-la com uma prisão em flagrante por estelionato de CARLOS ROBERTO SANTANA, o tal 'Beto', investigado por tráfico de entorpecentes.

Nas interceptações telefônicas n.ºs 050.07.025.832, 050.007.033.950-3 e 050.06.088.901-2, cotejadas com os inquéritos policiais respectivos (n.ºs 050.07.039.409-1; 057/07; e 050.06.098.554.2) a única investigação desenvolvida foi a interceptação telefônica, que - não obstante reconhecer o Ministério Público ser uma técnica de investigação eficiente no combate à criminalidade, notadamente a organizada - não pode vir desacompanhada de outras investigações paralelas, sob pena de naufrágio da investigação em Juízo.



Outro caso emblemático: na medida cautelar n.º 050.06.031.706-0, iniciada para a investigação do crime de tráfico de entorpecentes praticado por dois indivíduos não identificados, apresentados pela Polícia como 'Ratinho' e 'Português', após interceptações de várias linhas, conseguiu a Polícia prender por porte ilegal de armas o 'Ze Grandão', sequer citado nas investigações. 'Ratinho' e 'Português' continuam impunes no tráfico de entorpecentes, sem que a Polícia conseguisse ainda a identificação dos dois investigados.

Outro aspecto a ser salientando: ~~examinados os inquéritos policiais a que se vinculam as interceptações~~ telefônicas, o Ministério Público tem observado que muitos dos 'inquéritos policiais' se reduzem a meras cópias das medidas de interceptação telefônica. Assim, além de não conterem nenhuma outra prova, abrigam essas inquéritos informações sobre as linhas telefônicas investigadas e as medidas para a quebra do sigilo, o que compromete o eventual resultado das escutas. Por ser público e aberto às partes interessadas, o inquérito não poderia guardar informações e dados que precisam ser mantidos em rigoroso sigilo, como os obtidos nas interceptações.

Por Lei, as interceptações telefônicas são sigilosas. Devem correr em autos apartados e estes somente podem ser apensados ao inquérito policial respectivo ao final das investigações, imediatamente antes do relatório da autoridade policial (art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.296/1996). À evidência, isso deveria impedir os srs. delegados de polícia de instruir inquéritos policiais com cópias dos resumos das escutas e linhas que foram ou serão interceptadas.

Muitas das interceptações telefônicas apresentam-se como o único meio de investigação utilizado pela Polícia. A mais recente forma de investigar parece ser a 'investigação sentada' que, infelizmente, alguns delegados de polícia optaram por realizar.

E as investigações por interceptação telefônica se mostram tão personalíssimas que, em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

alguns casos, em havendo a morte ou transferência dos policiais civis que acompanham as escutas, verifica-se a quebra de continuidade das medidas, com algumas delas, desacompanhadas de instauração de inquérito policial (v. p.ex. interceptações telefônicas n.ºs 050.06.088.901-2 (fls.130); 050.06.008.890-7).

Sétima questão: O número excessivo de interceptações telefônicas e o encaminhamento do material ao Instituto de Criminalística.

~~7. Considerando fato notório~~ — amplamente divulgado pela Imprensa — de que o Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo não vem suportando o número crescente de requisições da Polícia de gravações de fitas, Cd's etc., entendeu-se por bem ouvir o sr. Diretor do Instituto de Criminalística no presente Procedimento.

Em razão das fundadas informações trazidas pelo sr. Diretor do I.C. — no que se refere ao aumento considerável do número de interceptações telefônicas na cidade de São Paulo e em outras cidades do Estado, bem como pelo fato de o Instituto de Criminalística estar realizando atualmente gravações de escutas referentes ao ano de 2005, os signatários realizaram visita correcional àquele Instituto, acompanhada pelo sr. Diretor, com o objetivo de constatar *in loco* a forma pela qual o Instituto de Criminalística realiza o trabalho de interceptação, suas deficiências e estrutura que dispõe para a realização do trabalho.

Como sustentam os srs. peritos — em número de treze — a gravação das escutas não pode ser considerada perícia no exato termo técnico que tem. Daí, cerca de dez Estados do País já não usam o I.C. para a gravação das escutas telefônicas.

O I.C. da Capital — como se pode constatar da visita correcional realizada — e também os núcleos do interior do Estado, como declarado pelo sr. diretor do I.C., não dispõem de estrutura para dar vazão às inúmeras requisições que lá



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

aportam. Como ressaltado pelo sr. diretor a perícia resume-se à resposta de quesitos, conferência de pontos indicados em transcrição já realizada; às constatações de supressões, edições e montagens, e não às degravações, que se traduzem em meras transcrições do conteúdo ouvido, como vem ocorrendo.

Considerando que atualmente as degravações das escutas - apenas excepcionalmente - estão à disposição do Ministério Público e do Poder Judiciário em tempo oportuno para a análise em cotejo com as demais provas, o que se afirma diante do declarado pelo sr. diretor do I.C. e constatado pelo Ministério Público - ~~hoje o I.C. encontra-se degradando escutas ocorridas no ano de 2005.~~ Sem medo de errar, pode-se afirmar que muitos dos inquéritos policiais e/ou processos-crime relativos às fitas ou Cd's para a degravação do ano de 2005 e 2006 já se encontram com decisão, sem a apreciação da prova obtida pelas interceptações.

Além disso, as degravações, na grande maioria, retardatárias, não passarão sob o crivo nem do Ministério Público, nem do Poder Judiciário, o que as tornam obsoletas.

Na tentativa de minimizar o problema - mas sem solucioná-lo - está a Portaria do Delegado-Geral de Polícia que exige que a Polícia aponte o (s) trecho (s) a ser (em) degradado (s) pelo I.C., o que de longe se mostra satisfatório.

Não cabe à Polícia, *data venia*, indicar o que pretende ter degradado nas escutas levadas a efeito, sob pena de se permitir que a análise da prova obtida pela interceptação telefônica fique sob o crivo da Polícia - que não é a titular da ação penal. Mesmo porque como afirmado pelo sr. Diretor do I.C., em regra, as fitas, Cd's e disquetes encaminhados ao Instituto não vêm acompanhados da indicação de quais trechos devem ser degradados.

Assim, notadamente em razão de perícia não se tratar de degravação ou transcrição, entende o GECEP dever caber àquele que solicita a interceptação (Polícia Civil e Ministério Público ou outra autoridade) a responsabilidade da



transcrição integral das escutas. Responsabilizando-se ele pela degravação, aí, sim, justificar-se-á a atuação do I.C., quando necessária, para checar a veracidade e fidelidade do conteúdo das escutas já transcritas, eventuais supressões, cortes, edições ou montagem, podendo responder o autor da degravação por crime de falsidade ideológica.

A responsabilidade da degravação à Polícia certamente levará a reduzir o número considerável de Representações por interceptações telefônicas, dando maior responsabilidade aos srs. delegados de polícia na fidelidade das degravações e, finalmente, tendo por inteiro no inquérito policial (quando do oferecimento de Denúncia ou arquivamento) e/ou processo-crime a degravação das escutas para melhor análise do destinatário daquela prova - o Ministério Público.

O caso do escritório Podval mostra bem essa questão: o sr. delegado de polícia, ao elaborar o relatório das interceptações, nada registra sobre a escuta da linha do escritório, fazendo supor equivocadamente que essa escuta serviu às investigações. Somente enfrentou a questão quando instado a explicar o porquê de uma linha de escritório de advocacia, que não era alvo de investigação, ter sido inserida na Representação que buscava a quebra.

Por outro lado, cabendo a degravação à Polícia, estará se evitando o que hoje verificamos em inúmeros casos concretos, *ex vi* medidas cautelares já citadas, casos em que parte da Polícia opta por investigar sentada, apenas e tão-somente por interceptações telefônicas - a coqueluche investigativa do momento.

Enfim, urge que se restrinja a possibilidade de interceptação telefônica para a hipótese de crimes particularmente graves, em prol da efetividade dessa importante medida investigativa. O ideal é que se altere a legislação o quanto antes, admitindo-se a medida apenas para a investigação de crimes graves a serem elencados pela lei, a exemplo do que foi feito na Lei de Crimes Hediondos e na Lei de Prisão Temporária.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Oitava questão: A implementação pelo Ministério Público de um programa de computador para maior controle das medidas de interceptação telefônica.

8. Ao longo de anos acompanhando todas as medidas cautelares de interceptação telefônica que tramitam e/ou tramitaram na Comarca da Capital, verifica-se, na prática, que nem toda a Polícia Civil emprega a técnica da interceptação telefônica. Mas os delegados de polícia que empregam, acostumaram-se a elas.

Programa contendo todos os dados das interceptações telefônicas em trâmite na Comarca da Capital já está em teste no GECEP e - quando em total funcionamento - permitirá ao Ministério Público manifestar-se com maiores elementos, favorável ou contrariamente às sucessivas interceptações pelos mesmos Delegados de Polícia caso os resultados se mostrem sempre infrutíferos - o que, aliás, já se observa comumente.

Objetiva-se que o programa seja implementado na Comarca da Grande São Paulo e do Interior do Estado, a fim de que possa haver um cruzamento de dados entre os vários Promotores de Justiça do Estado. O programa objetivará também a verificação de eventuais interceptações telefônicas indeferidas numa Comarca e pleiteadas pela Polícia em outra, o que também já se observou no GECEP.

Face a todo o exposto:

1. Oficie-se ao Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça, dando-lhe ciência do presente e buscando agendar data para reunião para a implementação do setor do Ministério Público responsável pelo acompanhamento das escutas telefônicas ; bem como de



implementação do programa contendo todos os dados das interceptações nas Comarcas do Interior do Estado. Solicite-se também agendamento de reunião com o sr. Secretário de Segurança deste Estado para os fins da proposta constante dos itens 1, 3, 4 e Oficie-se ao Exmo. Sr. ~~Corregedor-Geral~~ do Ministério Público para ~~conhecimento da presente~~ medida.

2. Oficie-se ao Exmo. Sr. Dr. Secretário Nacional de Justiça para conhecimento.

3. Oficie-se ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Diretor do DIPO para conhecimento da conclusão deste Procedimento e providências que julgar cabíveis.

4. Oficie-se ao Exmo. Sr. Dr. Corregedor-Geral de Justiça para conhecimento da conclusão do presente e providências cabíveis.

5. Oficie-se ao Sr. Diretor do I.C., com cópia da conclusão deste Procedimento, para conhecimento.

6. Oficie-se ao Sr. Direto do I.C., com cópia da conclusão deste Procedimento, para conhecimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

7. Comunique-se ao dr. Roberto Podval, com cópia da conclusão do presente Procedimento; cópia da Denúncia oferecida contra os investigadores de polícia e depoimentos nestes autos prestados, como requerido.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

MARCIA DE HOLANDA MONTENEGRO
Promotora de Justiça

FABIO JOSÉ BUENO
Promotor de Justiça

LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NUSDEO
Promotor de Justiça